



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

# SÚMULA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: Solicitando a denominação de todos os logradouros públicos, existentes no Jardim Victória.**

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29, de maio, de 2018.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 93 / 2018

Campo Mourão, 29/5/18 Horas 13:38

Marcos  
PROTOCOLISTA

**EDOEL ROCHA  
Vereador - PDT**

EDM390

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo n.º 1022 / 2018  
Código Verificador : NQ96  
Requerente: EDOEL ROCHA  
Data / Hora: 08/06/2018 15:24  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



000000000000000008263

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2018.

SÚMULA Nº 93 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
- existe o registro de súmula do mesmo Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- Necessita de análise Jurídica.
- ( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)
- ( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- ( ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em \_\_\_\_\_ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.
- ( ) TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

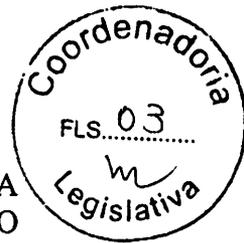
- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.
- ( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- ( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº \_\_\_\_\_ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.
- ( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 07 de Junho de 2018.

.....  
*Marcelo*  
Marcelo Antônio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

13/2018 - 18/01 - Edoel Rocha - PROJETO DE LEI: SOLICITANDO A DENOMINAÇÃO DE TODOS OS LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXISTENTES NO JARDIM VICTÓRIA. **SÚMULA ENVIADA AO AUTOR EM 20/02/2018.**



951/2018 - 29/05 - PROJETO DE LEI Nº 58/2018 - Edoel Rocha - DENOMINA OS LOGRADOUROS DO JARDIM VICTÓRIA.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula 93/2018 – Edoel Rocha*

*PROJETO DE LEI: SOLICITANDO A DENOMINAÇÃO DE TODOS OS LOGRADOUROS  
PÚBLICOS, EXISTENTES NO JARDIM VICTÓRIA.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL  
SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim (Legislação em anexo)

Lei 2815/2011 - Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

Decreto 6732/2015 - Aprova o loteamento denominado Loteamento Jardim Victória, e dá outras providências.

Decreto 7571/2018 - Autoriza o levantamento da caução dos lotes constantes do art. 4º do Decreto nº 6732, de 21 de outubro de 2015, que "Aprova o loteamento denominado Loteamento Jardim Victória.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
 Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.  
 A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de junho de 2018.

JULIANA GODOI DEL  
CANALE:0613946499  
4

Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Dados: 2018.06.15  
15:40:38 -03'00'

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ORÇAMENTO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

**LEI N. 2815**

De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

**Art. 3º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Art. 4º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 1º** Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**§ 2º** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 5º** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;



*Campo Mourão*  
Município

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

**Art. 6º** Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

**CAPÍTULO III**  
**DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES**  
**MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

**Art. 7º** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Parágrafo único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 8º** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220  
Cx. POSTAL: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

**Art. 9º** É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

**Art. 10.** As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

**Parágrafo único.** As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

**Art. 11.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 1896/2015

**DECRETO Nº 6732**  
De 21 de outubro de 2015

DE 21/10/2015

Aprova o loteamento denominado **Loteamento Jardim Victória**, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 89, de 30 de setembro de 1975, Lei federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, e suas alterações, e tendo em vista os termos do processo sob protocolo nº 6812/2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o loteamento denominado **Loteamento Jardim Victória**, a ser implantado sobre o lote nº 124-A-Rem-1, Perímetro Urbano do município de Campo Mourão, Paraná, conforme Matrícula nº 42.698 do Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão, com a área total de 119.184,00 m<sup>2</sup>, sendo: 83.541,19 m<sup>2</sup> de área de quadras e 35.642,81 m<sup>2</sup> de sistema viário conforme plantas e memoriais descritivos constantes do protocolo nº 6812/2015, de propriedade de Victória Incorporadora Ltda ME, pessoa jurídica com CNPJ.: 19.935.699/0001-00.

**Art. 2º** Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município de Campo Mourão o sistema viário com área total de 35.642,81 m<sup>2</sup> e áreas institucionais com área total de 8.354,41 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** As áreas institucionais referidas no "caput" deste artigo possui os seguintes limites e confrontações:

**I – Área Institucional, lote 01, quadra 12, com área de 7.748,87 m<sup>2</sup>** - limites e confrontações: Partindo de um marco cravado no alinhamento predial da Rua Projetada F, segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada A medindo 172,86 metros até outro marco; segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada G medindo 59,25 metros até outro marco; segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada B medindo 138,50 metros até outro marco; finalmente, segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada F medindo 49,00 metros até o ponto de início desta descrição.

**II – Área Institucional, lote 04, quadra 10, com área de 605,54 m<sup>2</sup>** - limites e confrontações: Partindo de um marco cravado na divisa com o Lote nº 03, segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada C medindo 37,08 metros até outro marco; segue pelo alinhamento predial da Rua Projetada G medindo 24,18 metros até outro marco; segue confrontando com os lotes 122-Remanescente e 122-A medindo 23,48 metros até outro marco; finalmente, segue confrontando com a data nº 03 medindo 20,00 metros até o ponto de início desta descrição.



*Campanha Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 · TELEFAX (44) 3518-5050 · CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 3º** A proprietária do loteamento é obrigada a executar as obras de infra-estrutura, cujos os custos são de responsabilidade da loteadora, em conformidade com os projetos complementares apresentados e aprovados, que compreendem: demarcação das quadras com marcos de concreto; demarcação dos lotes com piquetes de madeira; execução de rede de abastecimento de água, com ampliação da rede com DN 100 até o ponto de interligação, localizado na esquina entre a Rua Marechal do Ar Eduardo Gomes com a Rua Antônio Frederico Ozanan, conforme projeto aprovado junto a Sanepar, rede coletora de esgoto, compreendendo a ampliação da rede com DN 150 e travessia aérea sobre o Rio Km 119 com interligação a ser executada logo abaixo do empreendimento, conforme projeto aprovado junto a Sanepar, e conforme carta de viabilidade anexada ao processo de aprovação do loteamento, rede de energia elétrica e iluminação pública em vapor de sódio de 150W em todas as vias do loteamento, conforme projeto aprovado junto à COPEL; execução da rede de galeria pluvial, contendo bueiro, caixas de inspeção, poço de passagem e emissário até o corpo receptor com implantação de dissipador de energia junto ao corpo hídrico, conforme projeto aprovado junto ao Município de Campo Mourão e com outorga junto ao Instituto das Águas do Paraná, terraplanagem das vias, meio-fio e pavimentação asfáltica tipo C.B.U.Q. em todas as vias do Loteamento, de acordo com o projeto e especificação apresentada, plantio de árvores conforme projeto aprovado pela Seama, sinalização viária horizontal e vertical e cerca de alambrado com palanques em concreto, para proteção da área verde localizada no lote 124-A-Rem-2, conforme Licença de Instalação emitida pelo IAP.

**Art. 4º** Como garantia de execução da infra-estrutura e condição para o início do empreendimento, serão hipotecados em primeiro grau, em favor do Município de Campo Mourão os Lotes - nº 01 ao 18 da quadra nº 11, com somatória de áreas de 5.622,25 m<sup>2</sup> e Lotes - nº 01 ao 11 da quadra nº 13, com somatória áreas de 3.384,52 m<sup>2</sup>, **resultando em uma área total de hipoteca de 9.006,77 m<sup>2</sup>** (art. 7º da Lei nº 89, de 30 de setembro de 1975), cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos acostados ao Protocolo nº 6812/2015, devendo a escritura pública ser transcrita no Registro Imobiliário "in contineti" ao registro do loteamento.

**Art. 5º** Caberá ao loteador ou seu representante legal solicitar à Secretaria do Planejamento, através de requerimento o pedido de Alvará de Obra para a implantação da Infraestrutura no Loteamento, anexando a licença de instalação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, as matrículas das áreas públicas, ruas, quadras e lotes, com averbação, inclusive, das áreas caucionadas, sendo o prazo de execução e conclusão das obras mencionadas no art. 4º de setecentos e vinte (720) dias, a partir da emissão do Alvará de Obras, conforme cronograma de obras fornecido e aprovado com o projeto de loteamento.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria do Planejamento emitir o atestado de conclusão das obras e autorizar o levantamento da hipoteca no prazo de cinco dias úteis, contados da data de entrada do Protocolo na Secretaria do Planejamento – SEPLA, com emissão de Decreto de liberação de caução e sua publicação.



*Município de Campo Mourão*  
1955

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 6º** Será de responsabilidade do loteador o pagamento dos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e registrais decorrentes desta aprovação.

**Art. 7º** O loteador deverá registrar o projeto de loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, na forma do art. 18 da Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979.

**Art. 8º** O Loteamento Jardim Victória - passará a ser: Zona de Ocupação Específica de Saúde, de acordo com a Lei Complementar 31/2014 de 18 de julho de 2014, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 21 de outubro de 2015

**Regina Massaretto Bronzel Dubay**  
**Prefeita Municipal**

**Renato Teruo Ikeda**  
**Secretário do Planejamento**



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2245/2018

DE 16/03/2018

**DECRETO Nº 7571**  
De 16 de março de 2018

Autoriza o levantamento da caução dos lotes constantes do art. 4º do Decreto nº 6732, de 21 de outubro de 2015, que "Aprova o loteamento denominado **Loteamento Jardim Victória**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 89, de 30 de setembro de 1975, Lei Federal nº 6766/79 e suas alterações, Lei Municipal nº 34/2015,

**Considerando** a conclusão das obras de infraestrutura constantes do art. 3º do Decreto de aprovação do Loteamento Jardim Victória, conforme despacho do Departamento de Controle Urbano da Secretaria do Planejamento constante no processo protocolizado sob nº 791/2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o levantamento da caução dos lotes do empreendimento como segue: Lotes - nº 01 ao 18 da quadra nº 11, com somatória de áreas de 5.622,25 m<sup>2</sup> e Lotes - nº 01 ao 11 da quadra nº 13, com somatória de áreas de 3.384,52 m<sup>2</sup>, resultando em uma área total de hipoteca de 9.006,77 m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 16 de março de 2018

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Ademir Moro Ribas  
**Secretário do Planejamento**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência á Súmula nº 93/2018, de autoria do Vereador Edoel Rocha  
PROJETO DE LEI: SOLICITANDO A DENOMINAÇÃO DE TODOS OS  
LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXISTENTES NO JARDIM VICTÓRIA.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



EDSON  
BATTILANI:2755  
9467920

Assinado de forma digital  
por EDSON  
BATTILANI:27559467920  
Dados: 2018.06.18 10:37:00

**EDSON BATTILANI**  
Presidente

Campo Mourão, 18 de Junho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 556 /2018  
Ref.: SÚMULA Nº 93/2018  
ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*M*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## **I - DO RELATÓRIO**

O Ilustre Vereador Edoel Rocha apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **93/2018** - Processo Digital nº 1022/2018 - que registra **PROJETO DE LEI: “Solicitando a denominação de todos os logradouros públicos, existentes no Jardim Victória”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de maio de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 07 de junho, a existência da seguinte matéria registrada pelo mesmo Vereador: Súmula 13/2018 e Projeto de Lei 58/2018.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 15 de junho de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 2815/2011 e Decretos 6732/2015 e 7571/2018.

Em 18 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, visando à denominação de todos os logradouros públicos existentes no Jardim Victória.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, representa justamente a lei disciplinadora da matéria em questão não representando óbice à tramitação da proposição em tela.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-128  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Todavia tal Súmula já foi convertida em Projeto de Lei por parte do Autor conforme certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos (Projeto de Lei 58/2018), razão esta configura óbice à tramitação da Súmula em tela.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrariamente** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 18 de junho de 2018.

*Ulisses Lima Takarada*

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

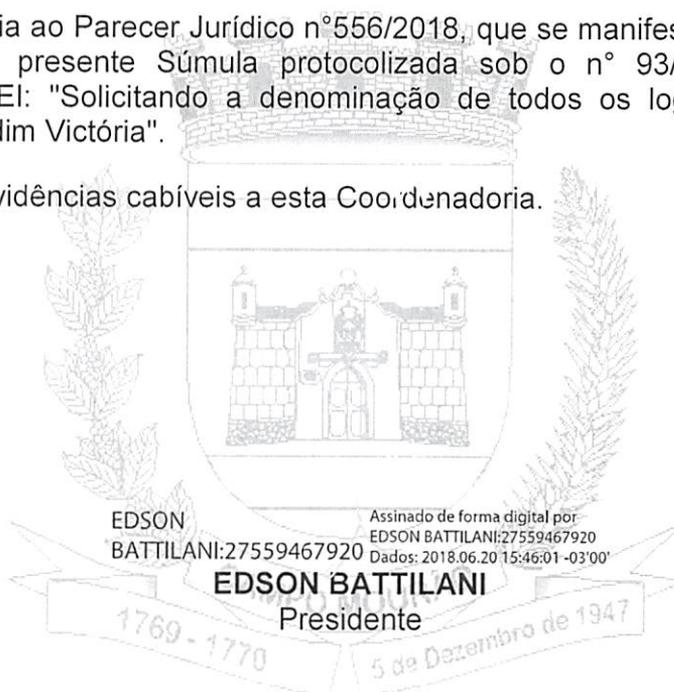


Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer Jurídico nº556/2018, que se manifesta contrariamente à apresentação da presente Súmula protocolizada sob o nº 93/2018, que registra PROJETO DE LEI: "Solicitando a denominação de todos os logradouros públicos, existentes no Jardim Victória".

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 20 de Junho de 2018.